

**Documentos da fase interna, conforme  
Lei Estadual 19.581/2018**

# Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

# **1) Solicitação de compras e serviços e justificativa**

Memorando nº 025/2019/DIF/DPPR

Curitiba, 20 de março de 2019

De: DIF/Departamento de Informática

Para: CDP – Coordenação de Planejamento

Assunto: Solicitação de aquisição de memória do tipo DDR3 para ser utilizado na manutenção corretiva de computadores do tipo desktop

Protocolo: 15.658.571-8

Exmo. Coordenador de Planejamento,

A Defensoria Pública do Estado do Paraná adquiriu através do contrato nº 004/2015, 107 (cento e sete) computadores do tipo desktop. Estes equipamentos já não possuem garantia vigente, sendo que alguns já apresentaram problemas de hardware, necessitando então de manutenção corretiva.

Posteriormente, através do contrato nº 010/2017, foram adquiridos 109 (cento e nove) computadores desktop. Já estes equipamentos possuem garantia até o mês de outubro de 2020, porém após este período poderão vir a necessitar também de manutenção corretiva.

A grande maioria dos problemas apresentados até o momento se referem à memória destes equipamentos, sendo que a troca deste dispositivo, fará com que estes computadores retornem a seu funcionamento, porém não há estoque disponível deste módulo.

Considerando o exposto, venho através deste protocolo verificar junto à Coordenação de Planejamento a possibilidade de aquisição de memórias do tipo DDR3. Estima-se a necessidade de substituição do item em 20% dos computadores citados anteriormente, ou seja, em 43 (quarenta

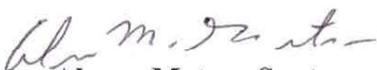
e três) computadores. Informo também que os computadores citados anteriormente possuem 8 GB de memória disponível.

Caso seja possível a aquisição do item, segue abaixo especificação técnica:

Memória do tipo DDR3 com capacidade de 4GB ou 8GB e velocidade de clock de 1600 MHz (Megahertz). Os módulos deverão ser idênticos pois poderão vir a ser instalados em duplas nos equipamentos.

Como é possível se observar, há a menção da capacidade de 4 GB ou 8 GB. Esta opção foi inserida de forma que durante a cotação, seja possível verificar a forma mais vantajosa de aquisição, seja em módulos de 4 GB ou 8 GB.

Logo o quantitativo dos itens será diferente para cada capacidade, sendo necessário 43 (quarenta e três) módulos para a capacidade de 8 GB e 86 (oitenta e seis) módulos para a capacidade de 4 GB.

  
**Alvaro Mateus Santana**

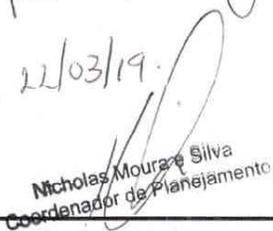
Departamento de Informática

*Considerando o despacho no despacho marginal, antes a planejamento do*

*feito.*

*A CGA para instrução.*

*Curitiba, 22/03/19.*

  
**Nicholas Mourazé Silva**  
Coordenador de Planejamento

## **2) Declaração de existência de dotação orçamentária**

### **3) Pesquisa de preço**

Descrição		Qtd	Site	Site	Site	Site	Site	Site
			Microgem	Memórias Online	Matron	A3 Informática	InfoServ	Artee
			Empresa 41 - 3013-1148	(11) 34020999	(11) 3222-1334	41-3077-1575	41 - 3209 - 2124	(41) 2118-6877/98451-6777
			Telefone CNPJ: 06.187.626/0001-35	CNPJ: 04.375.858/0001-91	CNPJ: 10.372.701/0001-05	Cnpj:06.339.167/0001-68	Cnpj:03.034.508/0001-07	Cnpj:25.096.574/0001-36
			folhas 12-13	17-19	22-24	20-21	25-26	14-16
			e-mail contato@microgem.com.br	anu@memoriasonline.com.br	hato@matron.com.br	ventas4@ac3informatica.com.br	comercial@infoserv.com.br	atendimento@artee.com.br
			contato Guilherme Marretti	Ana	Paulo	Charise Nadi	Leonardo	Ricardo
			Valor Unitário R\$ 135,00	Valor Total R\$ 17.550,00	Valor Unitário R\$ 187,00	Valor Total R\$ 24.310,00	Valor Unitário R\$ 174,00	Valor Total R\$ 22.620,00
			Pente 4GB R\$ 238,00	Valor Total R\$ 15.470,00	Valor Unitário R\$ 130,00	Valor Total R\$ 16.900,00	Valor Unitário R\$ 222,00	Valor Total R\$ 28.860,00
			Marca Kingston hyper	Kingston	MARKVISION	TEAM GROUP	Kingston	Kingston
			Média Unitária - 4GB R\$ 172,92					
			Média Unitária - 8GB R\$ 291,40					
			Média Total - 4GB R\$ 22.479,60					
			Média Total - 8Gb R\$ 18.941,00					

*Rafael Thiago Vieira*  
Departamento de Compras e Aquisições

*Rafael Thiago Vieira*  
Rafael Thiago Vieira

Curitiba, 19 de julho de 2019

## **4) Termo de referência**



PROCOLO: 15.658.571-8

## TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

### 1. OBJETO

1.1. Aquisição de memória do tipo DDR3 para ser utilizado na manutenção corretiva de computadores desktop.

### 2. DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Aquisição de memória do tipo DDR3 com capacidade de 8GB e velocidade de clock de 1600 MHz (Megahertz).

2.1.1. Será facultado fornecimento de módulos de 4GB, para tanto o quantitativo deverá ser duplicado e deverão ser todos idênticos. Não será aceito fornecimento misto de módulos de 4GB e 8GB.

### 3. QUANTITATIVO

Item	Especificação Técnica	Quantitativo	Valor Total
1	Memória tipo DDR3 com capacidade de 8GB e velocidade clock de 1600 MHz (Megaertz), conforme quadro proposta (Anexo I).	65 (sessenta e cinco) módulos com capacidade de 8 GB*	R\$ -

\*130 (Cento e trinta) módulos caso a capacidade seja de 4 GB.



#### **4. DA ENTREGA**

- 4.1. Após a emissão e recebimento da Ordem de Fornecimento, os produtos deverão ser entregues em até **10 (dez) dias** (prorrogáveis por igual prazo, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada devida justificativa).
- 4.2. A entrega deverá ser realizada no endereço da Sede Administrativa, localizada na Rua Mateus Leme, nº 1908, Curitiba/PR; ou em outro endereço da Defensoria, localizado na região de Curitiba, especificado na Ordem de Fornecimento.
- 4.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará da ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00.

#### **5. DO RECEBIMENTO**

- 5.1. Os produtos devem ser entregues em embalagens adequadas e lacradas.
- 5.2. Os produtos devem ser novos, de primeiro uso, e sem a presença de vícios
- 5.3. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.
- 5.4. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 5 dias úteis, contados da comunicação da inconformidade ou defeito.
- 5.5. Os bens serão recebidos provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, por ocasião de sua entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.
- 5.6. A fornecedora deverá substituir todos os produtos que apresentarem defeito ou quaisquer divergências com as especificações fornecidas, sem ônus para a DPPR.
- 5.7. Os bens serão recebidos definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua entrega, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.
  - 5.7.1. Na hipótese de a verificação a que se refere este item não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.
- 5.8. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento, pela fornecedora, de todas as obrigações deste termo de referência, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.
- 5.9. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à entrega de todos os bens indicados na ordem de fornecimento, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.
  - 5.9.1. Caso a entrega dos bens seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião da entrega da última





parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento do fornecimento, desde que observadas as demais condições.

- 5.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da fornecedora pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

## 6. DA GARANTIA

- 6.1. O prazo de garantia será de 12 (doze) meses, contados do recebimento definitivo.
- 6.2. Entende-se por garantia, para os fins a que se destina este Termo de Referência, aquela destinada a existência de falhas ou quaisquer defeitos de fabricação que comprometam a qualidade do material, compreendendo substituições dos produtos e demais correções necessária.
- 6.3. Os objetos deverão ser de primeira qualidade e ser garantidos contra defeitos de fabricação de acordo com as regras e os prazos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e no Manual de Uso e Garantia do Produto do Fabricante.
- 6.4. Para todos os fins, a garantia dos equipamentos será regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

## 7. PREÇO

- 7.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

## 8. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 8.1. O(s) pagamento(s) estará(ão) condicionado(s) à manutenção da regularidade fiscal da fornecedora, comprovada mediante apresentação das seguintes certidões válidas: Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa das receitas municipal, estadual e federal, assim como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.
- 8.2. Após o recebimento definitivo, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da fornecedora em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo



- pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis (conforme §3 do art. 5º da Lei 8.666/93), contados também do recebimento definitivo.
- 8.3. Para a liberação do pagamento, o servidor responsável encaminhará a Nota Fiscal à Gestão de Finanças, que, então, providenciará a liquidação da obrigação.
- 8.3.1. Caso alguma das certidões Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, tenha seu prazo de validade expirado entre o recebimento definitivo e a data do pagamento, poderá a Gestão de Finanças, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do referido documento ou solicitar que a fornecedora o apresente.
- 8.3.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, o pagamento somente será liberado após a obtenção/apresentação da certidão correspondente (artigo 99, inciso XV, da Lei Estadual nº 15.608/07).
- 8.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.
- 8.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.
- 8.6. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.
- 8.6.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.
- 8.7. O preço contratado não é suscetível de revisão e reajuste.

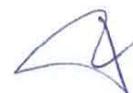
## 9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015<sup>1</sup>.

## 10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 10.1. Aplicam-se ao presente Termo de Referência as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº

<sup>1</sup> [http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho\\_Superior/Deliberacoes\\_2015/11\\_2015.pdf](http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf)





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

DPPR
Fl. 08
DCA

**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Departamento de Compras e Aquisições

15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

**10.2.** Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 01 de julho de 2019.

*Jaqueline Covezzi Romano Marczal*  
**JAQUELINE COVEZZI ROMANO MARCZAL**  
Departamento de Compras e Aquisições

**GUNTHER FURTADO**  
Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições



## **5) Parecer Jurídico**

**PARECER JURÍDICO Nº 289/2019/COJ/DPPR**  
*Protocolo 15.658.571-8*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. LICITAÇÃO PRIVATIVA DE ME E EPP. DISPENSA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE.

Ao Defensor Público-Geral,

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento para a contratação de aquisição de memórias do tipo DDR3. Constam do Memorando de abertura do procedimento à fl. 03 os fundamentos da necessidade de contratação, decorrente do vencimento da Ata de Registro de Preços.

O Termo de Referência Preliminar às fls. 06-09 descreve como objeto da contratação a aquisição de memórias do tipo DDR3 com velocidade de 1600 MHZ e capacidade de 8GB ou 4GB (quantidade duplicada), cujas cotações estão registradas às fls. 12 e ss. e compiladas no Quadro de Cotações (fl. 29).

Em despacho de fl. 30 optou-se pela aquisição de memórias do tipo DDR3 com capacidade de 8GB.

A Coordenadoria-Geral de Administração determinou a tramitação pelo rito ordinário (fl. 07), havendo manifestação da Gestão de Editais às fls. 30.



Após a juntada da minuta do edital, acompanhada dos anexos (fls. 51-59), os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para parecer jurídico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço, apurado através do valor global do lote, conforme item 3 do Anexo I do Edital.

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a aquisição de memórias do tipo DDR3, o que se demonstra pela facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentado qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, destaque-se que os artigos 11 da Lei Federal nº 10.520/02 e 53 da Lei Estadual nº 15.608/07 facultam sua utilização, inclusive na modalidade licitatória pregão, constando dos incisos do artigo 23, § 3º, deste diploma legal as hipóteses preferenciais de sua adoção, dentre as quais se incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, e a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.





Diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a aquisição dos bens orçados se enquadra nos incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, visto que constitui necessidade sem quantificação exata prévia, bem como visando atender a necessidade de diversos órgãos dentro da Defensoria – leia-se, cada sede. Assim, perfeitamente justificada a utilização do sistema de registro de preços.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva de contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 30.

Verifica-se da leitura do item 12 da minuta editalícia que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional. Trata-se como se sabe da comprovação de aptidão para executar o objeto da licitação, por meio da demonstração de experiências anteriores. Lembre-se, porém, que o TCE/PR decidiu recentemente ser possível a dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Confira-se:

EMENTA: Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. **1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica.** 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3<sup>1</sup>.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas do Paraná observou expressamente que:

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno, TCE/PR.





Como se vê, **a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente pode ser exigida quando for “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, por força do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** Nesse contexto, entende-se que a melhor inteligência do art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 orienta-se no sentido de que a Administração tem o dever de analisar a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica operacional com o objeto a ser executado, exigindo-os apenas quando presente essa condição, sob pena de ofensa à competitividade. (...) Desta forma, **cabará à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional**<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, José Roberto Tioffi Junior observa que a dispensa de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional pode militar a favor da maior competitividade, sem prejuízos ao Poder Público, especialmente nos casos de fornecimentos de bens de baixa complexidade. Nessa linha:

Em muitos casos, a comprovação de aptidão anterior se mostra desnecessária, em especial para fornecimento de bens, visto que existem objetos sem qualquer complexidade de execução, de modo que a exigência de atestado acaba por restringir a competitividade, afastando potenciais interessados, principalmente empresas recém constituídas<sup>3</sup>.

No caso, verifica-se que a licitação se destina ao registro de preço de Memória do tipo DDR3, para aquisição eventual e futura. Apesar de se verificar desde logo a simplicidade do objeto a ser fornecido, não há justificativa específica fornecida pelo Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Editais. Desse modo, recomenda-se sejam apresentadas explicitamente as razões pelas quais não foi realizada a exigência, observados os parâmetros indicados neste parecer.

<sup>2</sup> *Idem*. Aliás, o TCU tem entendimento no mesmo sentido, determinando que as decisões do administrador em relação aos requisitos de comprovação da capacidade técnica devem estar justificados no procedimento licitatório. Nesse sentido: “A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas”. Acórdão 1937/2003 – Plenário, TCU.

<sup>3</sup> Disponível em <https://licitacoesmunicipais.com.br/possivel-dispensar-atestado-capacidade-tecnica-complexidade>, acesso em 20 de setembro de 2019.



Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**
2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido.  
(REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

Especificamente, no presente caso, como se trata de microempresa e empresa de pequeno porte, dispensa-se a apresentação de balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 2.474/2015:





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

DPPR
Fis. 55
Rub. e
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenadoria Jurídica

Art. 3º O balanço patrimonial *somente* será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando *indispensável* para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamenta/justificada. No caso, como não houve tal exigência, entende-se que o afastamento do balanço cumpriu as exigências legais.

Quanto ao período de vigência, anota-se que o prazo de 12 (doze) meses está de acordo com art. 23, §8º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Em relação à dispensa de contrato (fl. 30), não se vislumbram óbices a referida dispensa.

Vale lembrar que o art. 108, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, exige contrato para o objeto que seja bens e serviços de informática não comuns.

Ocorre que o presente bem informática indica ser bem comum, conforme as cotações realizadas pela Administração Pública (fls. 12-27), já que não houve qualquer óbice para realizar a cotação e encontrar a disponibilidade de tais bens. Aliás, o Despacho de fls. 30 indica "... a menor dispendiosidade nas memórias de 8GB". Ou seja, além da facilidade para encontrar tais bens, o Administrador Público pode exercer escolha garantir o maior benefício a Administração Pública.

Verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Outrossim, tratando-se de ata de registro de preços, a indicação orçamentária somente será procedida quando da efetiva contratação, conforme posição predominante em doutrina, dada a própria impossibilidade de ciência a priori do total de serviços a serem prestados.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

DPPR
Fis. <u>56</u>
Rub. <u>2</u>
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenadoria Jurídica

propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a apresentação de motivação específica no que tange à dispensa de entrega de atestado de capacidade técnico-operacional. No mais, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

É o parecer.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

  
**RICARDO MENEZES DA SILVA**  
Coordenador Jurídico

**CÉZAR AUGUSTUS SIMÃO**  
Assessor Jurídico

**6) Decisão administrativa de  
autorização do certame**

**Procedimento nº 15.658.571-8**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento para a aquisição de memórias tipo DDR.

A abertura do processo se dá com a demanda do Departamento de Informática (fl. 03), sob o argumento da necessidade da aquisição para manutenção corretiva de computadores do tipo *Desktop* na Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O Departamento de Compras e Aquisições (fl. 30) optou pela aquisição de memórias do tipo DDR3 com capacidade de 8GB.

Os autos estão instruídos com despacho de abertura de procedimento com os fundamentos da necessidade de contratação (fl. 03); Termo de Referência Preliminar (fls. 06-09), cotações (fls. 12 e ss), Quadro de cotações (fl. 29). A CGA determinou tramitação pelo rito ordinário (fl. 07), havendo manifestação da Gestão de Editais (fl. 30) e minuta do edital e seus anexos (fl. 31).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico nº 289/2019 (fls.50/56) e entende não haver óbices para a abertura da fase externa, tendo em vista o cumprimento dos requisitos, bem como a escolha correta para a contratação do serviço, utilizando a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços tipo menor preço. Entretanto, alega que, não obstante o entendimento do Tribunal de Contas em dispensar o requisito da comprovação de capacidade técnico-operacional (quando o objeto de licitação apresentar baixa complexidade), não há nos autos justificativa específica fornecida pelo Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Editais. Nessa toada, solicita que sejam apresentadas explicitamente as razões pelas quais não foi realizada a exigência da minuta editalícia.





**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

O Departamento de Compras e Aquisições atendeu a solicitação, e apresentou motivação específica no que tange à dispensa de entrega de atestado de capacidade técnico-operacional (fl. 58)

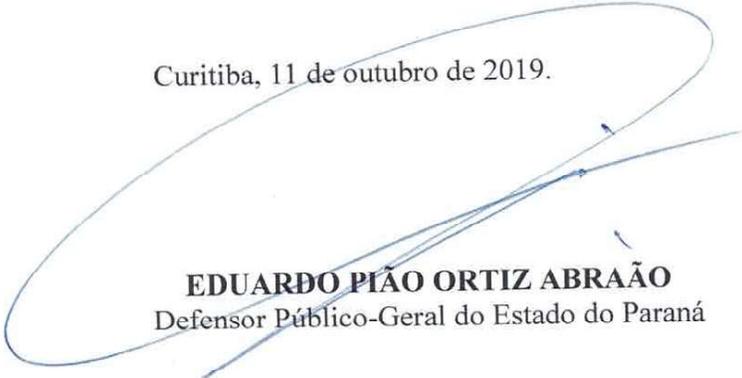
O pregão é modalidade de licitação adequado ao caso concreto, e de igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) encontra respaldo legal.

Ante o exposto, considerando a fundamentação técnica e jurídica apresentadas nos autos, dando conta de que **a) há maior economia e eficiência** para administração pública na realização de licitação na modalidade pregão; **b) há avaliação jurídica** sobre os termos do edital, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento.**

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para dar prosseguimento ao feito.

Estando devidamente instruído o edital, proceda-se com publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação, com a observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para apresentação das propostas, conforme observado no parecer jurídico retro.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.



**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná